PARECER PAR - GACS LLRP - 20370/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2901/2014
PROTOCOLO	:	1483722
ÓRGÃO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 30):

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO****, referente ao exercício financeiro de 2013,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 6064/2016 (peça nº 31), o qual opinou pelo julgamento irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC – 12067/2016 (peça nº 32), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, em atenção ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas (INT – 13349/2016, peça nº 33), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 40).

É um breve resumo.

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 6064/2016 (peça nº 31), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> *"Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:*
> *a) Comprovante de publicação do Protocolo de Intenções na imprensa oficial e das alterações posteriores;*
> *b) Ato de exclusão de ente consorciado;*
> *c) Documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário;*
> *d) Anexo 10 da Lei 4.320/64;*
> *e) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis."*

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 40), verificou-se que o gestor deixou de sanar a irregularidade referente ao *Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (letra "e").*

Isso porque, a despeito de juntar o documento (fl. 341), o somatório dos bens lançado no citado Inventário Consolidado, no valor de R$ 288.642,74, não confere com o registrado no Balanço Patrimonial (fl. 20), no valor de R$ 375.000,00.

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, altera o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), consistente no registro irregular das contas públicas.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC